



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 183/2022**

**Autor (a): Vereador Venâncio Cardoso**

**Ementa: Dispõe sobre a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em eventos esportistas, culturais e de lazer, e dá outras providências.**

**Relator: Vereador Edilberto Borges - Dudu**

**Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei**

**I – RELATÓRIO:**

O Sr. Vereador Venâncio Cardoso apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: **“Dispõe sobre a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em eventos esportistas, culturais e de lazer, e dá outras providências.”**

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Inserir-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme os arts. 50 da LOM e 105 do RICMT.

Em relação ao tema aqui analisado, registre-se que a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Econômico, bem como autoriza os Municípios a suplementar as legislações dos outros entes, conforme arts. 24, I, e 30, I e II, da Constituição.

Registre-se que em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal validou lei do Estado de São Paulo que concedia meia-entrada aos professores das redes públicas estadual e municipal (ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022).

Em julgados semelhantes, a Suprema Corte validou normas municipais que concediam meia-entrada aos grupos ali previstos, como decidido nos Recursos Extraordinários nº 1202169/MT e 751345/SP.

Nota-se que o projeto de lei aqui analisado não conflita com as normas dos demais entes sobre a matéria, especialmente a Lei Federal nº 12.933/2013. Assim, trata-se de uma opção política legítima no sentido de adaptar a legislação à realidade do Município.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de setembro de 2022.

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Relator**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Membro**



**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Membro**